



LEI N°794/2025, CAMPINORTE 03 DE SETEMBRO 2025.

“Garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal no âmbito do Município de Campinorte – Goiás.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, por iniciativa parlamentar do Vereador Paulo Henrique Ferreira da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica garantido à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Campinorte – Goiás, o direito de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos destinados a consumo próprio e utensílios de uso pessoal, imprescindíveis à sua alimentação, rotina ou bem-estar.

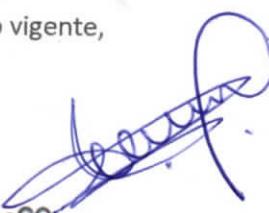
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de consumo próprio aqueles necessários à dieta individual da pessoa com TEA, incluindo restrições alimentares, seletividade alimentar, ou alimentos que compõem sua rotina terapêutica e comportamental.

Art. 3º Os utensílios de uso pessoal referem-se a talheres, copos, garrafas, pratos, ou quaisquer outros itens necessários ao manuseio, preparo ou consumo dos alimentos, bem como objetos que proporcionem segurança, conforto ou regulação sensorial.

Art. 4º É vedada a recusa ou impedimento, por parte de estabelecimentos públicos ou privados, do ingresso ou permanência da pessoa com TEA e seu acompanhante em razão da posse dos referidos itens.

Parágrafo único: Em caso de recusa no cumprimento desta lei fica estabelecido multa de 150 (cento e cinquenta) unidade fiscal municipal ao estabelecimento infrator.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais aplicáveis.

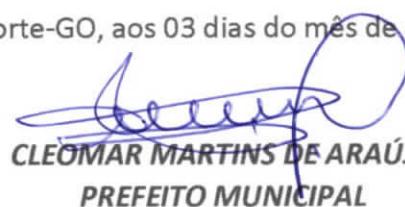


Art. 6º Fica o encargo do Departamento de Postura Municipal a obrigação de fiscalizar e em casos de descumprimento multar os infratores, caso haja cerceamento desta lei.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados poderão ser orientados, por meio de campanhas educativas, sobre a importância da inclusão e da acessibilidade às pessoas com TEA, com apoio do Poder Público Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO, aos 03 dias do mês de setembro de 2025.



CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19,II C.F"
Campinorte, 03/09/2025

Secretário de Administração